

Boletim GNA #26

Direito Penal e Processual Penal

ABRIL 2026

Sumário

Atualizações Jurisprudenciais

- 01 TRF-5 decide que é possível firmar novo ANPP antes de cinco anos se crime foi continuado
- 02 STJ consolida entendimentos sobre acesso a dados em celulares e quebra de sigilo

Atualizações Legislativas

- 03 Congresso derruba veto ao PL da Dosimetria, mas aplicação da nova lei é suspensa pelo STF
- 04 Nova lei exige pedido expresso da vítima para audiência de retratação em casos de violência doméstica
- 05 Presidente Lula sanciona lei que estabelece uso de tornozeleira para agressores de mulheres e lei que tipifica o homicídio vicário no Código Penal

Radar GNA

- 06 STJ destranca ação penal contra ex-presidente da Vale por homicídios no caso de Brumadinho
- 07 STJ define competência da Justiça Comum para julgamento de Tenente-Coronel acusado de feminicídio

Atualizações Jurisprudenciais

01

TRF-5 decide que é possível firmar novo ANPP antes de cinco anos se crime foi continuado

No caso em questão, um indivíduo firmou, **em setembro de 2023, acordo de não persecução penal (ANPP)** com o Ministério Público Federal (MPF) referente à prática de crimes de sonegação de contribuição previdenciária ocorridos entre **janeiro de 2016 e dezembro de 2019**. O acordo foi integralmente cumprido e a punibilidade extinta.

Posteriormente, o MPF identificou que outras Representações Fiscais para Fins Penais (RFFPs), **datadas de 2021 e relativas ao mesmo contexto fático**, não haviam sido incluídas no acordo inicial devido a uma falha informativa do próprio órgão ministerial.

Diante disso, foi celebrado novo termo de ANPP visando complementar a avença anterior, com a inclusão de uma prestação pecuniária adicional. O magistrado de primeiro grau, contudo, indeferiu a homologação do novo acordo sob o fundamento de que o indivíduo já havia sido beneficiado por ANPP anterior nos últimos 5 anos, incidindo a vedação legal prevista no art. 28-A, §2º, III, do Código de Processo Penal (CPP).¹

Em sede de *habeas corpus* impetrado pela defesa do acusado, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) entendeu que não se tratava da concessão de um novo benefício por crimes novos, mas sim de uma extensão necessária para abranger **infrações em continuidade delitiva** que deveriam ter constado no primeiro acordo.

¹ Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (...) §2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

Nos termos do acórdão, considerando que as infrações tratadas em ambos os acordos ocorreram entre 2016 e 2021, tendo sido o primeiro ANPP firmado em 2023, *"é logicamente impossível que o paciente tenha sido "beneficiado nos 5 anos anteriores ao cometimento da infração", uma vez que o benefício é posterior aos fatos. A decisão de primeiro grau equivocou-se ao contar o prazo do segundo acordo retroagindo ao primeiro, em vez de observar a data dos fatos delituosos."*

A Turma ressaltou que a **continuidade delitiva não é um obstáculo para a celebração de ANPP**, citando que precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que a **vedação legal abrange apenas condutas habituais e reiteradas**, não cabendo ao Judiciário criar barreiras extras por meio de interpretação extensiva, sob pena de violação ao princípio da estrita legalidade.

Habeas Corpus nº 0008457-68.2025.4.05.0000



02

STJ consolida entendimentos sobre acesso a dados em celulares e quebra de sigilo

A Quinta e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidaram o entendimento de que é **ilícito** o acesso direto, pela polícia, a dados armazenados em aparelho celular apreendido em situação de flagrante, incluindo conversas em aplicativos de mensagens, **sem prévia autorização judicial**, salvo nos casos em que houver consentimento voluntário do proprietário ou possuidor do dispositivo. Segundo a Corte, a obtenção de conteúdo armazenado em dispositivos eletrônicos sem ordem judicial viola garantias constitucionais relacionadas à **privacidade** e ao **sigilo de dados**.

Em um dos precedentes analisados (**AgRg no HC 985309**), a defesa de um réu condenado por **tráfico de drogas e associação para o tráfico** alegou a nulidade das provas obtidas a partir do acesso, sem autorização judicial, a celulares apreendidos em flagrante. O STJ reafirmou a ilicitude do acesso direto aos dados armazenados nos aparelhos, mas manteve a condenação por entender que ela também estava amparada em provas autônomas e independentes, como apreensão de entorpecentes, monitoramento policial prévio, denúncias anônimas e depoimentos de investigadores.

As Turmas também firmaram entendimento de que a decisão judicial que autoriza a **quebra de sigilo de dados armazenados** não exige, necessariamente, delimitação temporal específica para a realização da diligência investigativa.

Em precedente mencionado pelo STJ (**AgRg no REsp 2139660**), a defesa questionava a validade de decisão que autorizou o acesso amplo ao conteúdo de celulares apreendidos em investigação relacionada a **tráfico internacional de drogas e contrabando de explosivos**. Os investigados sustentavam que a medida seria genérica por não estabelecer limite temporal para a quebra de sigilo. O STJ, contudo, considerou válida a autorização judicial, destacando que a medida foi precedida de requerimento policial e manifestação do Ministério Público, além de estar fundamentada na necessidade de aprofundamento das investigações após a prisão em flagrante. Para a Corte, a decisão pode apresentar fundamentação concisa, desde que demonstre a pertinência, adequação e necessidade da diligência, não sendo obrigatória a fixação de limite temporal para acesso a **dados estáticos armazenados** em aparelhos celulares.

Os precedentes foram reunidos na edição 279 da publicação Jurisprudência em Teses, dedicada ao tema Direito Penal e Processual Penal em Ambiente Digital.m

AgRg no HC 985309 e AgRg no REsp 2139660

Atualizações Legislativas

03

Congresso derruba veto ao PL da Dosimetria, mas aplicação da nova lei é suspensa pelo STF

O Congresso Nacional derrubou o veto integral do Presidente da República ao Projeto de Lei nº 2.162/2023, conhecido como **PL da Dosimetria**, que altera regras do Código Penal e da Lei de Execução Penal relacionadas à dosimetria da pena e à execução penal. A rejeição do veto ocorreu por **318 votos a 144** na Câmara dos Deputados e por **49 votos a 24** no Senado Federal.

A proposta ganhou repercussão por poder impactar condenados pelos atos antidemocráticos de **8 de janeiro de 2023** e por crimes contra o Estado Democrático de Direito e por vedar a cumulação de penas nesses casos, modificando o regime inicial para cumprimento das penas aos condenados por crimes dessa natureza.

Além da vedação à cumulação de penas, o PL promove alterações na Lei de Execução Penal, estabelecendo novos critérios para progressão de regime, com percentuais mínimos diferenciados conforme o tipo de crime, a reincidência e a gravidade da conduta. Como regra geral, a progressão poderá ocorrer após o cumprimento de um sexto da pena, com exigências mais rigorosas para crimes hediondos, feminicídio, constituição de milícia e hipóteses de reincidência.

Após a derrubada do veto presidencial, a norma foi promulgada pelo presidente do Senado Davi Alcolumbre em **8 de maio de 2026** dando origem à **Lei nº 15.402/2026**.

A controvérsia envolve questões relevantes sobre retroatividade da lei penal mais benéfica, revisão de penas, separação de Poderes e limites constitucionais da atuação legislativa em matéria penal relacionada à proteção do Estado Democrático de Direito.

Lei nº 15.402/2026

04

Nova lei exige pedido expresso da vítima para audiência de retratação em casos de violência doméstica

Em abril foi sancionada a **Lei nº 15.380/2026**, que altera a Lei Maria da Penha para estabelecer que a audiência de retratação somente será realizada mediante **pedido expresso da mulher em situação de violência doméstica e familiar**.

Na prática, a vítima que desejar se retratar da representação deverá manifestar essa vontade perante o juiz, de forma **oral ou escrita**, antes do recebimento da denúncia. Com a promulgação da nova lei, a solicitação da audiência passa a caber **exclusivamente** à vítima, evitando que o ato seja designado de forma automática ou por iniciativa de outros sujeitos processuais.

A alteração busca reforçar a autonomia da mulher e evitar situações de revitimização ou constrangimento institucional, especialmente em casos nos quais a audiência de retratação poderia funcionar como espaço de pressão para desistência da persecução penal.

Do ponto de vista prático, a mudança é relevante porque delimita com maior clareza o procedimento previsto no **art. 16, caput, da Lei Maria da Penha**²: a retratação continua possível nos crimes de ação penal pública condicionada à representação, mas sua formalização depende de iniciativa expressa da própria vítima e deve ocorrer antes do recebimento da denúncia.

Lei nº 15.380/2026

² Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

05

Presidente Lula sanciona lei que estabelece uso de tornozeleira para agressores de mulheres e lei que tipifica o homicídio vicário no Código Penal

Em abril de 2026, o Presidente Lula sancionou **três projetos de lei** que ampliam a proteção às mulheres e fortalecem o **enfrentamento à violência doméstica e ao feminicídio no Brasil**.

O Projeto de Lei nº 2.942/2024, convertido na **Lei nº 15.383/2026**, estabelece o **uso de monitoração eletrônica de agressores como medida protetiva autônoma no âmbito da Lei Maria da Penha**. A nova legislação permite que o agressor seja submetido ao uso de tornozeleira eletrônica, com definição de perímetro de circulação e emissão de alertas à vítima e às autoridades em caso de aproximação indevida.

A norma também prioriza a adoção da medida em situações de risco à integridade da vítima, aumenta a pena para casos de descumprimento e amplia os recursos destinados a ações de enfrentamento à violência contra a mulher.

Outro avanço relevante é a **Lei nº 15.384/2026**, oriunda do Projeto de Lei nº 3.880/2024, que inclui na legislação brasileira o conceito de **violência vicária**, praticada contra filhos, familiares ou pessoas próximas com o objetivo de atingir a mulher.

A proposta tipifica o **homicídio vicário** no Código Penal, em seu **novo artigo 121-B**, estabelecendo pena de **20 a 40 anos de reclusão** quando o crime for cometido contra descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade da mulher, com o objetivo de causar sofrimento, punição ou controle no contexto de violência doméstica.



A pena pode ser ampliada caso o crime seja praticado na presença da mulher, contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência, ou ainda em descumprimento de medida protetiva de urgência.

Por fim, o Projeto de Lei nº 1.020/2023, que deu origem à **Lei nº 15.382/2026**, instituiu o **Dia Nacional de Proteção e Combate à Violência contra as Mulheres e Meninas Indígenas**, a ser celebrado anualmente no dia 5 de setembro. A iniciativa visa dar visibilidade à violência enfrentada por esse grupo e incentivar políticas públicas específicas de proteção e acolhimento.

Leis nºs 15.383/2026, 15.384/2026 e 15.382/2026

Radar GNA

06

STJ destranca ação penal contra ex-presidente da Vale por homicídios no caso de Brumadinho

A 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por **3 votos a 2**, deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal (MPF) para restabelecer o andamento da ação penal contra **Fábio Schvartsman**, ex-presidente da Vale, denunciado em razão do rompimento da Barragem 1 da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, ocorrido em janeiro de 2019.

O executivo foi denunciado, juntamente com outros acusados, por **270 homicídios qualificados e crimes ambientais**. O TRF-6 havia trancado a ação penal exclusivamente em relação a Schvartsman, por entender ausente justa causa para o prosseguimento da persecução penal. O MPF recorreu ao STJ, sustentando que o Tribunal teria avançado indevidamente sobre o mérito da acusação, em análise incompatível com os limites do *habeas corpus* impetrado pela defesa.

Prevaleceu o voto do relator, Ministro Sebastião Reis Júnior, acompanhado pelos Ministros Rogério Schietti Cruz e Og Fernandes. Para a maioria, a denúncia **não** seria genérica, pois descreveria condutas concretas atribuídas ao então presidente da Vale, relacionadas à gestão de riscos da barragem e à suposta omissão na adoção de providências de segurança. O colegiado também destacou que o trancamento da ação penal em *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando a ausência de justa causa é evidente.

A divergência, inaugurada pelo Ministro Antônio Saldanha Palheiro e acompanhada pelo Ministro Carlos Brandão, entendeu que a acusação **não** teria demonstrado vínculo mínimo entre a conduta do ex-presidente da Vale e o resultado morte, alertando para o **risco de responsabilização penal objetiva** baseada apenas na posição hierárquica ocupada na estrutura empresarial e vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A decisão é relevante por reforçar a discussão sobre os limites da imputação penal em estruturas empresariais complexas, especialmente em atividades de risco. O caso também evidencia a tensão entre, de um lado, a vedação à responsabilidade penal objetiva e, de outro, a possibilidade de responsabilização de dirigentes quando a denúncia aponta elementos mínimos de ciência, ingerência ou omissão relevante na gestão de riscos dentro de empresas.

Recurso Especial nº 2.213.678

07

STJ define competência da Justiça Comum para julgamento de Tenente-Coronel acusado de feminicídio

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em 28 de abril de 2026, que o tenente-coronel da Polícia Militar Geraldo Leite Rosa Neto será julgado pela **5ª Vara do Júri da Justiça Comum**, vinculada ao Tribunal de Justiça de São Paulo, afastando a competência da Justiça Militar para análise do caso.

O oficial é réu pelos crimes de **feminicídio** e **fraude processual**. Segundo a denúncia do Ministério Público, ele é acusado de matar a esposa, a policial militar Gisele Alves Santana, de 32 anos, e de alterar a cena do crime com o objetivo de simular suicídio. O acusado permanece preso desde 18 de março.

De acordo com os autos, a vítima foi encontrada morta com um disparo de arma de fogo na cabeça, em **18 de fevereiro de 2026**, no apartamento do casal, localizado no bairro do Brás, em São Paulo. Conforme a investigação, o crime teria ocorrido após discussão motivada pela intenção da vítima de encerrar o relacionamento.

Ao definir a competência para julgamento, o relator aplicou entendimento recente da Terceira Seção do STJ, segundo o qual crimes dolosos contra a vida praticados por militares somente permanecem na esfera da Justiça Militar quando houver vínculo direto com a atividade militar e com a preservação da hierarquia e disciplina castrenses. Na ausência desse **nexo funcional**, prevalece a **competência do Tribunal do Júri**.

A investigação também aponta suposta tentativa de fraude processual mediante **manipulação da cena do crime**. Conforme sustentado pelo Ministério Público, o acusado teria posicionado a arma na mão da vítima e alterado elementos do local para induzir erro na apuração dos fatos.

O Ministério Público sustenta ainda que o homicídio teria sido praticado por **motivo torpe**, relacionado à inconformidade do acusado com o término do relacionamento, além de apontar recurso que dificultou a defesa da vítima, circunstâncias que podem agravar a responsabilização penal no julgamento pelo Tribunal do Júri.

Ação Penal nº 1510386-06.2026.8.26.0454

Equipe responsável pelo Boletim GNA

Maria Tereza Grassi Novaes  

Fernanda Rocha Pastor  

Natália Reis Lucas da Silva  

Felipe Chiavone Bueno  

 GRASSI NOVAES

EDIFÍCIO ALAMEDA PAULISTA OFFICE – ALAMEDA JAÚ, Nº 72, 7º ANDAR, CONJ. 71/72, JARDIM PAULISTA, CEP 01420-000, SÃO PAULO/SP

WWW.GRASSINOVAES.COM.BR

